



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N° 066 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

"Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 008 de 22 de março de 2002 que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tocantins e dá outras providências".

Art. 1º - O art. 57 da Lei Complementar nº 008 de 22 de março de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - As alíquotas das contribuições mensais são as seguintes:

I – 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração considerada como base de contribuição do servidor público municipal, mediante desconto em folha; (NR)

§ 1º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º - Incidirá também a contribuição de 14% (quatorze por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata esta lei que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (NR)"

Art. 2º - Acrescentam-se os arts. 37-A e 50-A na Lei Complementar nº 008 de 22 de março de 2002, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 37-A. O tempo de contribuição ou de serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - a CTC somente poderá ser emitida pelo FAPSEM para ex-servidor;

Publicado no Quadro de
Atos Oficiais em
28/12/2020
P
Coordenador(a) de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS pelo FAPSEM sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VI - é vedada a desaverbação de tempo no FAPSEM quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

VII - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data." (NR)

"Art. 50-A - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do FAPSEM, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

Publicado no Quadro de
Atos Oficiais em
28/12/2020

Coordenador(a) de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019.

§ 5º - As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal." (NR)

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 008 de 22 de março de 2002:

I – as alíneas 'b', 'c', 'd', do inciso I e alínea 'b', do inciso II, todos do art.11.

II – os artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 32.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei quanto a alteração da alíquota disposta no art. 1º que altera a redação do art. 57 da Lei Complementar 008/2002;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

III – revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tocantins, em 28 de dezembro de 2020.

Ieder Washington de Oliveira
IEDER WASHINGTON DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de
Atos Oficiais em
28/12/2020
Coordenador(a) de Gabinete

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | prefeitura@tocantins.mg.gov.br